Parlamento Europeu

2014-2019



Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores

2017/0125(COD)

23.10.2017

PROJETO DE PARECER

da Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores

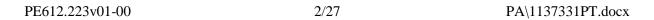
dirigido à Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que institui o Programa Europeu de Desenvolvimento Industrial no domínio da Defesa, destinado a apoiar a competitividade e a capacidade inovadora da indústria de defesa da UE

(COM(2017)0294 - C8-0180/2017 - 2017/0125(COD))

Relatora de parecer: Anneleen Van Bossuyt

PA\1137331PT.docx PE612.223v01-00



JUSTIFICAÇÃO SUCINTA

Antecedentes e a proposta da Comissão

O Plano de Ação Europeu no domínio da Defesa, apresentado pela Comissão, e adotado em novembro de 2016, foi bem acolhido pelo Conselho Europeu, tendo a Comissão sido convidada a apresentar propostas no primeiro semestre de 2017. Uma proposta essencial do referido Plano de Ação visa criar um Fundo Europeu de Defesa, para apoiar o investimento na investigação conjunta e no desenvolvimento conjunto de equipamentos e tecnologias de defesa, constituído por duas vertentes distintas mas complementares, ou seja, uma vertente consagrada à investigação e outra às capacidades

A presente proposta de um Programa Europeu de Desenvolvimento Industrial no domínio da Defesa insere-se na vertente das capacidades, que se destina a contribuir para a capacidade de inovação da indústria europeia da defesa e a sua competitividade para o período compreendido entre 1 de janeiro de 2019 a 31 de dezembro de 2020.

De acordo com a proposta da Comissão: os beneficiários são empresas estabelecidas na União; a União deverá prestar apoio financeiro, principalmente sob a forma de subvenções; as ações elegíveis devem ser realizadas através da cooperação entre pelo menos três empresas estabelecidas em pelo menos dois Estados-Membros; a taxa de financiamento proposta limitar-se-á a 20% do custo total da ação, no caso de desenvolvimento de protótipos; os beneficiários que desenvolvam uma ação no contexto da Cooperação Estruturada Permanente (CEP) serão elegíveis para um financiamento reforçado: o orçamento proposto para o programa é de 500 milhões de euros. O regulamento proposto inclui medidas relativas à indústria da defesa da União e a Comissão utiliza o artigo 173.º (política industrial) do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia como base jurídica.

Posição da relatora de parecer IMCO

A relatora de parecer congratula-se, em princípio, com a proposta da Comissão Europeia. Embora o objetivo principal seja o de promover a competitividade da indústria da defesa, também do ponto de vista do mercado interno, um instrumento deste tipo pode ser apoiado. Não obstante o facto de os atuais instrumentos do mercado interno oferecerem soluções para uma cooperação eficaz entre os Estados-Membros e para a criação de economias de escala, a fragmentação do mercado persiste no que toca à defesa; A relatora de parecer está persuadida de que as medidas adicionais, como o financiamento orientado da UE, poderiam contribuir para desbloquear uma série de projetos de cooperação para o desenvolvimento que, de outra forma, não seriam iniciados, e para a criação de uma base para uma integração progressiva do mercado europeu do setor.

Ao mesmo tempo, e na medida de que se trata do dinheiro da União, é importante para a relatora de parecer que, não obstante as especificidades do setor da defesa, seja garantido o mais elevado nível de transparência e que o programa se mantenha tão aberto quanto possível.

A relatora de parecer considera que a proposta pode ser consideravelmente melhorada, pelo que apresenta alterações que visam o seguinte:

- Aumentar a necessária participação das empresas e dos Estados-Membros de três e
 dois a oito, e seis, respetivamente; os requisitos de participação, tal como proposto
 pela Comissão, colocam o limiar muito baixo, fazendo com que o apoio da União não
 possa, de facto, ser verdadeiramente justificado. Os projetos financiados devem
 promover a cooperação europeia e, na prática, tal só é possível se os limiares de
 participação forem aumentados;
- Reforçar a interação entre os objetivos do programa com os critérios de atribuição, bem como com os requisitos de avaliação/informação;
- Deixar claro o critério de atribuição relativo ao compromisso dos Estados-Membros no sentido de procederem à contratação conjunta, para eliminar dúvidas sobre até que ponto a Diretiva 2009/81/CE é aplicável aos contratos públicos no setor da defesa;
- Permitir, se necessário, a participação de empresas com sede num país terceiro, desde que tal esteja previsto no programa de trabalho; desta forma, podem ainda ser elegíveis projetos importantes que sirvam os objetivos do programa e requeiram a participação de uma empresa de um país terceiro; neste contexto, a abordagem no que diz respeito aos direitos de propriedade intelectual pode ser mais prudente;
- Possibilitar (embora a norma deva ser a cooperação reforçada das empresas europeias) alguma flexibilidade em casos excecionais e devidamente justificados, relativas ao número de participantes, ao tipo de participantes e ao local de estabelecimento;
- Incentivar uma maior cooperação (elevado número de participantes e os Estados-Membros) e a participação substancial das PME acrescentando os respetivos critérios de atribuição;
- Reduzir a contribuição financeira máxima para as ações que não sejam de protótipos para um máximo de 50 % e aumentá-la para 100 % se estas ações forem realizadas por PME;
- Suprimir o apoio financeiro adicional (10 %) para projetos de cooperação estruturada permanente, para que não haja discriminação e encorajar a cooperação dos novos Estados-Membros;
- Exigir a avaliação anual e a apresentação de relatórios para este programa de dois anos, em particular porque este é considerado como um projeto-piloto para o próximo programa plurianual e também porque esta proposta não foi objeto de uma avaliação de impacto exaustiva;
- Reduzir o orçamento proposto para o programa de 500 milhões para 355 milhões de euros. De acordo com a Comissão, serão mobilizados 145 milhões de euros a título do bem sucedido programa MIE, que está a investir, nomeadamente, em ações cruciais para promover a digitalização.

ALTERAÇÕES

A Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores insta a Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia, competente quanto à matéria de fundo, a ter em conta as seguintes alterações:

Alteração 1

Proposta de regulamento Considerando 1

Texto da Comissão

(1) No Plano de Ação Europeu no domínio da Defesa, adotado a 30 de novembro de 2016, a Comissão comprometeu-se a complementar, impulsionar e a consolidar os esforços de colaboração dos Estados-Membros a favor do desenvolvimento das capacidades de defesa, para responder aos desafios em matéria de segurança, bem como para promover uma indústria europeia de defesa competitiva e inovadora. Propôs, mais concretamente, o lançamento de um Fundo Europeu de Defesa, para apoiar o investimento na investigação conjunta e o desenvolvimento conjunto de equipamentos e tecnologias de defesa. O Fundo apoiará a cooperação durante todo o ciclo de desenvolvimento do produto e da tecnologia de defesa.

Alteração

(1) No Plano de Ação Europeu no domínio da Defesa, adotado a 30 de novembro de 2016, a Comissão comprometeu-se a complementar, impulsionar e a consolidar os esforços de colaboração dos Estados-Membros a favor do desenvolvimento das capacidades de defesa, para responder aos desafios em matéria de segurança, bem como para promover uma indústria europeia de defesa competitiva e inovadora *e criar um* mercado da defesa mais integrado na Europa. Propôs, mais concretamente, o lancamento de um Fundo Europeu de Defesa, para apoiar o investimento na investigação conjunta e o desenvolvimento conjunto de equipamentos e tecnologias de defesa. O Fundo apoiará a cooperação durante todo o ciclo de desenvolvimento do produto e da tecnologia de defesa.

Or. en

Alteração 2

Proposta de regulamento Considerando 3

Texto da Comissão

(3) A fim de melhor explorar as economias de escala na indústria da defesa, o programa deve apoiar a cooperação entre empresas no desenvolvimento de produtos e tecnologias de defesa.

Alteração

(3) A fragmentação dos mercados europeus da defesa conduz à duplicação desnecessária de capacidades e despesas. A fim de melhor explorar as economias de escala na indústria da defesa, o programa deve apoiar a cooperação entre empresas no desenvolvimento de produtos e tecnologias de defesa, ao nível tanto dos principais contratantes como dos fornecedores, sempre que sejam

identificados de comum acordo os requisitos em termos de capacidades. Tal deverá igualmente melhorar a eficácia do mercado único no setor da defesa, o que significaria, em última análise, a uma melhor relação qualidade-preço para os Estados-Membros.

Or. en

Alteração 3

Proposta de regulamento Considerando 7

Texto da Comissão

(7) Tendo em conta as especificidades do setor, na prática, nenhum projeto em regime de colaboração entre empresas pode ser iniciado sem que os Estados-Membros tenham primeiro decidido apoiar tal projeto. Após terem definido as prioridades comuns a nível da União em termos de capacidades de defesa, e tendo igualmente em conta, se for caso disso, as iniciativas de cooperação desenvolvidas a nível regional, os Estados-Membros devem identificar e consolidar as exigências militares e definir as especificações técnicas do projeto. Podem também nomear um gestor de projeto, que será responsável pela direção dos trabalhos relacionados com o desenvolvimento de um projeto em regime de colaboração.

Alteração

(7) Tendo em conta as especificidades do setor, na prática, nenhum projeto em regime de colaboração entre empresas pode ser iniciado sem que os Estados-Membros tenham primeiro decidido apoiar tal projeto. Após terem definido as prioridades comuns, no contexto da Cooperação Estruturada Permanente, a nível da União em termos de capacidades de defesa, e tendo igualmente em conta, se for caso disso, as iniciativas de cooperação desenvolvidas a nível regional, os Estados-Membros devem identificar e consolidar as exigências militares e definir as especificações técnicas do projeto.

Or. en

Justificação

O gestor do projeto deverá ser designado no seio do consórcio; por razões eficiência, não é desejável um interveniente externo.

Alteração 4

Proposta de regulamento

PE612.223v01-00 6/27 PA\1137331PT.docx

Considerando 8

Texto da Comissão

(8) Nos casos em que as ações apoiadas pelo programa sejam geridas por um gestor de projeto nomeado pelos Estados-Membros, a Comissão deve informar esse gestor antes da execução do pagamento ao beneficiário da ação elegível, por forma a que o gestor do projeto possa assegurar o cumprimento dos prazos pelos beneficiários.

Alteração

Suprimido

Or. en

Justificação

O gestor do projeto deverá ser designado no seio do consórcio; por razões eficiência, não é desejável um interveniente externo.

Alteração 5

Proposta de regulamento Considerando 10

Texto da Comissão

(10)Sendo o objetivo do programa apoiar a competitividade da indústria de defesa da União mediante uma redução dos riscos na fase de desenvolvimento de projetos em regime de cooperação, devem ser elegíveis para dele beneficiarem ações relacionadas com o desenvolvimento de um produto ou uma tecnologia de defesa, mormente a definição de especificações técnicas comuns, a conceção, a prototipagem, os ensaios, a qualificação, a certificação e os estudos de viabilidade e outras ações de apoio. Tal aplica-se igualmente à modernização das tecnologias e produtos existentes em matéria de defesa.

Alteração

(10) Sendo o objetivo do programa apoiar a competitividade da indústria de defesa da União *suportando* uma *parte* dos riscos na fase de desenvolvimento de projetos em regime de cooperação, devem ser elegíveis para dele beneficiarem ações relacionadas com o desenvolvimento de um produto ou uma tecnologia de defesa, mormente a definição de especificações *e normas* técnicas comuns, a conceção, a prototipagem, os ensaios, a qualificação, a certificação e os estudos de viabilidade e outras ações de apoio.

Or. en

Deve ser dada prioridade às novas tecnologias e aos novos produtos. O programa não deve correr o risco de investir na mera atualização dos recursos existentes.

Alteração 6

Proposta de regulamento Considerando 11

Texto da Comissão

(11) Dado que o programa visa em particular reforçar a cooperação entre empresas em todos os Estados-Membros, as ações devem ser elegíveis para financiamento ao abrigo do programa apenas se forem empreendidas mediante uma cooperação de um mínimo de *três* empresas com sede em pelo menos dois Estados-Membros diferentes.

Alteração

(11) Dado que o programa visa em particular reforçar a cooperação entre empresas em todos os Estados-Membros, as ações devem ser elegíveis para financiamento ao abrigo do programa apenas se forem empreendidas mediante uma cooperação de um mínimo de *oito* empresas com sede em pelo menos dois Estados-Membros diferentes.

Or. en

Justificação

Baixos limiares de participação não constituem um incentivo para novas estruturas de cooperação.

Alteração 7

Proposta de regulamento Considerando 12

Texto da Comissão

(12) A colaboração transfronteiriça no desenvolvimento de produtos e tecnologias da defesa tem sido muitas vezes entravada pela dificuldade de chegar a acordo sobre as especificações técnicas comuns. A ausência ou o nível limitado de especificações técnicas comuns conduziram a uma maior complexidade, a atrasos e a custos inflacionados na fase de desenvolvimento. Chegar a acordo sobre as especificações técnicas comuns deve ser uma condição indispensável para

Alteração

(12) A colaboração transfronteiriça no desenvolvimento de produtos e tecnologias da defesa tem sido muitas vezes entravada pela dificuldade de chegar a acordo sobre as especificações *e as normas* técnicas comuns. A ausência ou o nível limitado de especificações técnicas comuns conduziram a uma maior complexidade, a atrasos e a custos inflacionados na fase de desenvolvimento. Chegar a acordo sobre as especificações técnicas comuns deve ser uma condição indispensável para

PE612.223v01-00 8/27 PA\1137331PT.docx

beneficiar do apoio da União ao abrigo do presente programa. As ações destinadas a apoiar a definição comum de especificações técnicas também devem ser elegíveis para apoio ao abrigo do programa.

beneficiar do apoio da União ao abrigo do presente programa. As ações destinadas a apoiar a definição comum de especificações técnicas também devem ser elegíveis para apoio ao abrigo do programa.

Or. en

Justificação

As normas são muito importantes para a cooperação, já que reforçam a interoperabilidade e conduzem a economias de custos.

Alteração 8

Proposta de regulamento Considerando 13

Texto da Comissão

(13) Uma vez que o programa visa reforçar a competitividade da indústria de defesa da União, só devem ser elegíveis para apoio as entidades estabelecidas na União e efetivamente controladas pelos Estados-Membros ou por nacionais seus. Além disso, a fim de garantir a proteção de interesses essenciais de segurança da União e dos seus Estados-Membros, as infraestruturas, os equipamentos, os bens e os recursos utilizados pelos beneficiários e subcontratantes em ações financiadas ao abrigo do programa não podem estar localizados no território de países terceiros.

Alteração

Uma vez que o programa visa reforçar a competitividade da indústria de defesa da União, só devem ser elegíveis para apoio *financeiro* as entidades estabelecidas na União e efetivamente controladas pelos Estados-Membros ou por nacionais seus. As empresas estabelecidas fora da União devem também poder participar se estiverem estabelecidas num país terceiro identificado no programa de trabalho. Além disso, a fim de garantir a proteção de interesses essenciais de segurança da União e dos seus Estados-Membros, as infraestruturas, os equipamentos, os bens e os recursos utilizados pelos beneficiários e subcontratantes em ações financiadas ao abrigo do programa não podem estar localizados no território de países terceiros que não estejam identificados no programa de trabalho.

Or. en

Justificação

É importante manter uma certa flexibilidade no que diz respeito à participação de empresas

PA\1137331PT.docx 9/27 PE612.223v01-00

estabelecidas em países terceiros, caso tal seja em benefício do projeto europeu. Cf. também a alteração seguinte.

Alteração 9

Proposta de regulamento Considerando 13-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(13-A) Dado que a investigação e a inovação em geral beneficiam largamente de uma abertura em relação países terceiros, o programa deve tentar promover relações vantajosas com países terceiros, sempre que tal vise a consecução dos seus objetivos. Sempre que tal se justifique, nomeadamente para salvaguardar os interesses europeus em matéria de propriedade intelectual, poderá ser adotada uma abordagem mais prudente.

Or. en

Alteração 10

Proposta de regulamento Considerando 14

Texto da Comissão

(14) As ações elegíveis desenvolvidas no âmbito da Cooperação Estruturada Permanente, no quadro institucional da União, devem assegurar uma cooperação estreita e permanente entre empresas nos diferentes Estados-Membros, contribuindo, assim, diretamente para os objetivos do programa. Esses projetos devem, por isso, beneficiar de uma taxa de financiamento mais elevada.

Alteração

Suprimido

Or. en

O programa deve continuar a ser não-discriminatório relativamente a este aspeto e deve incentivar a cooperação dos novos Estados-Membros.

Alteração 11

Proposta de regulamento Considerando 15

Texto da Comissão

(15) Se um consórcio de empresas desejar participar numa ação elegível ao abrigo do programa e se a assistência financeira da União for prestada sob a forma de subvenção, o consórcio deve designar um dos seus membros como coordenador, que será o principal ponto de contacto com a Comissão.

Alteração

(15) *Em qualquer circunstância*, o consórcio deve designar um dos seus membros como coordenador, que será o *princípio de* ponto de contacto com a Comissão.

Or. en

Alteração 12

Proposta de regulamento Considerando 16

Texto da Comissão

A promoção da inovação e do desenvolvimento tecnológico na indústria de defesa da União deve ter lugar de uma forma coerente com os interesses de segurança da União. Por conseguinte, o contributo das ações para esses interesses e para as prioridades em termos de capacidades de defesa acordadas pelos Estados-Membros deve servir como critério de atribuição. Na União, as prioridades comuns em matéria de capacidade de defesa são identificadas, nomeadamente, por meio do Plano de Desenvolvimento de Capacidades. Outros processos da União, como a Análise Anual Coordenada em matéria de Defesa (AACD) e a Cooperação Estruturada

Alteração

A promoção da inovação e do desenvolvimento tecnológico na indústria de defesa da União deve ter lugar de uma forma coerente com os interesses de segurança da União. Por conseguinte, o contributo das ações para esses interesses e para as prioridades em termos de capacidades de defesa acordadas pelos Estados-Membros deve servir como critério de atribuição. Na União, as prioridades comuns em matéria de capacidade de defesa são identificadas, nomeadamente, por meio do Plano de Desenvolvimento de Capacidades. Outros processos da União, como a Análise Anual Coordenada em matéria de Defesa (AACD) e a Cooperação Estruturada

PA\1137331PT.docx 11/27 PE612.223v01-00

Permanente apoiarão a execução das prioridades pertinentes através de uma cooperação reforçada. *Se for caso disso, podem* igualmente ser *tomadas* em consideração iniciativas regionais ou internacionais, como, por exemplo, iniciativas de cooperação no contexto da OTAN, e que sirvam os interesses de segurança e de defesa da União.

Permanente apoiarão a execução das prioridades pertinentes através de uma cooperação reforçada. *Devem* igualmente ser *tidas* em consideração iniciativas regionais ou internacionais, como, por exemplo, iniciativas de cooperação no contexto da OTAN, e que sirvam os interesses de segurança e de defesa da União.

Or. en

Alteração 13

Proposta de regulamento Considerando 18

Texto da Comissão

(18) No intuito de assegurar que as ações financiadas contribuirão para a competitividade da indústria da defesa europeia, devem as mesmas ser orientadas para o mercado e ser determinadas pela procura. Por conseguinte, o facto de os Estados-Membros já se terem comprometido no sentido de, em conjunto, produzirem e adquirirem o produto final ou a tecnologia, possivelmente de forma coordenada, deve ser tido em conta nos critérios de atribuição.

Alteração

No intuito de assegurar que as ações financiadas contribuirão para a competitividade da indústria da defesa europeia, devem as mesmas ser orientadas para o mercado e ser determinadas pela procura. Por conseguinte, o facto de os Estados-Membros já se terem comprometido no sentido de, em conjunto, produzirem e adquirirem o produto final ou a tecnologia, possivelmente de forma coordenada, deve ser tido em conta nos critérios de atribuição. Em todas as circunstâncias, os requisitos da Diretiva 2009/81/CE do Parlamento Europeu e do Conselho^{1-A} devem ser respeitados na íntegra, designadamente a transparência e os princípios da não-discriminação, devendo as exceções ser permitidas no âmbito rigoroso da referida diretiva.

PE612.223v01-00 12/27 PA\1137331PT.docx

¹⁻A Diretiva 2009/81/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, relativa à coordenação dos processos de adjudicação de determinados contratos de empreitada, contratos de fornecimento e contratos de serviços por autoridades ou entidades adjudicantes nos

domínios da defesa e da segurança e que altera as Diretivas 2004/17/CE e 2004/18/CE (JO L 216 de 20.8.2009, p. 76).

Or. en

Justificação

O critério de atribuição proposto pela Comissão nos termos do artigo 6.º, n.º 1, não deve ser mal interpretado: é necessário que haja clareza quanto à aplicação da diretiva relativa aos contratos públicos no setor da defesa.

Alteração 14

Proposta de regulamento Considerando 19

Texto da Comissão

(19) A assistência financeira da União ao abrigo do programa não pode exceder 20 % dos custos totais elegíveis da ação quando esteja relacionada com o desenvolvimento de protótipos, que é muitas vezes a ação mais onerosa na fase de desenvolvimento. A totalidade dos custos elegíveis deve, no entanto, ser coberta para as outras ações na fase de desenvolvimento.

Alteração

(19) A assistência financeira da União ao abrigo do programa não pode exceder 20 % dos custos totais elegíveis da ação quando esteja relacionada com o desenvolvimento de protótipos, que é muitas vezes a ação mais onerosa na fase de desenvolvimento. Até 50 % dos custos elegíveis, devem, todavia, ser cobertos pela União para outras ações na fase de desenvolvimento e 100 % no que se refere às ações empreendidas por PME.

Or. en

Justificação

A proposta da Comissão não explica de forma suficiente a opção de acordo com a qual todas as ações elegíveis, com exceção da prototipagem, são financiadas até 100 %. A relatora de parecer propõe uma taxa de financiamento inferior, devendo a outra parte ser paga pelos Estados-Membros ou pelas empresas. Todavia, para apoiar as PME do setor da defesa e, em especial, o seu acesso ao mercado transfronteiras e a integração nas cadeias de abastecimento europeias, deve possibilitar-se um financiamento a 100 % das ações dessas PME.

Alteração 15

Proposta de regulamento

PA\1137331PT.docx 13/27 PE612.223v01-00

PT

Considerando 21

Texto da Comissão

(21)A Comissão deve estabelecer um programa de trabalho *plurianual* em conformidade com os objetivos do programa. Deve ser assistida no estabelecimento do programa de trabalho por um comité de representantes dos Estados-Membros (a seguir, designado «comité do programa»). À luz da política da União para as pequenas e médias empresas (PME), consideradas fundamentais para garantir o crescimento económico, a inovação, a criação de emprego e a integração social na União, e tendo em conta o facto de as ações apoiadas requererem normalmente uma colaboração transnacional, é importante que o programa de trabalho reflita e permita essa participação transfronteiriça das PME e que, por conseguinte, uma parte do orçamento total beneficie essas ações.

Alteração

(21)A Comissão deve estabelecer um programa de trabalho de dois anos em conformidade com os objetivos do programa. Deve ser assistida no estabelecimento do programa de trabalho por um comité de representantes dos Estados-Membros (a seguir, designado «comité do programa»). À luz da política da União para as pequenas e médias empresas (PME), consideradas fundamentais para garantir o crescimento económico, a inovação, a criação de emprego e a integração social na União, e tendo em conta o facto de as ações apoiadas requererem normalmente uma colaboração transnacional, é importante que o programa de trabalho reflita e permita essa participação transfronteiriça das PME e que, por conseguinte, uma parte do orçamento total beneficie essas ações.

Or. en

Justificação

Este programa abrange apenas os anos 2019 e 2020.

Alteração 16

Proposta de regulamento Considerando 22

Texto da Comissão

(22) A fim de beneficiar dos seus conhecimentos especializados no setor da defesa, será atribuído à Agência Europeia de Defesa o estatuto de observador no comité *de Estados-Membros*. O Serviço Europeu para a Ação Externa deve também colaborar com o comité do programa.

Alteração

(22) A fim de beneficiar dos seus conhecimentos especializados no setor da defesa, será atribuído à Agência Europeia de Defesa o estatuto de observador no comité *do programa*. O Serviço Europeu para a Ação Externa deve também colaborar com o comité do programa.

Or. en

Alteração técnica na sequência do texto do considerando 21.

Alteração 17

Proposta de regulamento Considerando 25

Texto da Comissão

(25) A Comissão deve elaborar um relatório sobre a execução da intervenção no final do programa, onde analisará as atividades financeiras em termos de execução financeira, resultados e, sempre que possível, impacto obtido. Este relatório deverá analisar também a participação transfronteiriça das PME em projetos no âmbito do programa, bem como a participação das PME na cadeia de valor global.

Alteração

(25) A Comissão deve elaborar um relatório sobre a execução *e a avaliação* da intervenção no final de cada ano do programa, onde analisará *e avaliará* as atividades financeiras em termos de execução financeira, resultados e, sempre que possível, impacto obtido. Este relatório deverá analisar também a participação transfronteiriça das PME em projetos no âmbito do programa, bem como a participação das PME na cadeia de valor global.

Or. en

Alteração 18

Proposta de regulamento Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Apoiar e estimular a cooperação entre empresas, incluindo *as* pequenas e médias empresas, no desenvolvimento de tecnologias ou produtos em consonância com as prioridades em matéria de capacidades de defesa acordadas pelos Estados-Membros a nível da União;

Alteração

(b) Apoiar e estimular a cooperação entre empresas, tendo em vista apoiar ações integradas no mercado único da defesa, incluindo a participação de pequenas e médias empresas, no desenvolvimento de tecnologias ou produtos em consonância com as prioridades em matéria de capacidades de defesa acordadas pelos Estados-Membros a nível da União:

Or. en

Alteração 19

Proposta de regulamento Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) Promover uma melhor exploração dos resultados da investigação em matéria de defesa e ajudar a reduzir o fosso entre a investigação e o desenvolvimento.

Alteração

(c) Promover uma melhor exploração dos resultados da investigação em matéria de defesa e ajudar a reduzir o fosso entre a investigação e o desenvolvimento, em consonância com as prioridades decididas de comum acordo pelos Estados-Membros na União;

Or. en

Alteração 20

Proposta de regulamento Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

c-A) Promover o crescimento de uma indústria europeia de defesa autónoma e consolidada no âmbito do mercado único, com a garantia da segurança do aprovisionamento.

Or. en

Justificação

Estes objetivos são muito importantes para o valor acrescentado do programa. É importante definir cuidadosamente os objetivos do programa, com base nos quais os projetos serão selecionados e todo o programa será avaliado.

Alteração 21

Proposta de regulamento Artigo 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Alteração

 O montante para a execução do programa no período de 2019-2020 é de *500* milhões de euros, a preços correntes.

O montante para a execução do programa no período de 2019-2020 é de 355 milhões de euros, a preços correntes.

Or. en

Justificação

De acordo com a Comissão, serão mobilizados 145 milhões de euros a título do bem sucedido programa MIE, que está a investir, nomeadamente, em ações cruciais para promover a digitalização. Além disso, não é justificado, de forma convincente, o motivo pelo qual a Comissão propõe um orçamento de 500 milhões de euros, quando um estudo exploratório encomendado pela Comissão recomendava que o orçamento do programa fosse de 150 milhões de euros em 2019 e 250 milhões de euros em 2020 (SWD(2017) 228 final, p. 21).

Alteração 22

Proposta de regulamento Artigo 4 –n.° 4

Texto da Comissão

Alteração

4. No caso de ser nomeado um gestor de projeto pelos Estados-Membros, a Comissão deve executar os pagamentos aos beneficiários elegíveis depois de informar esse gestor.

Suprimido

Or. en

Justificação

O gestor do projeto deverá ser designado no seio do consórcio; por razões eficiência, não é desejável um interveniente externo.

Alteração 23

Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. O programa deve apoiar ações levadas a cabo pelos beneficiários na fase de desenvolvimento, que abranjam *tanto* produtos e tecnologias novos *como a modernização dos existentes*, visando:

Alteração

1. O programa deve apoiar ações levadas a cabo pelos beneficiários na fase de desenvolvimento, que abranjam produtos e tecnologias novos visando:

PA\1137331PT.docx 17/27 PE612.223v01-00

Deve ser dada prioridade às novas tecnologias e aos novos produtos. O programa não deve correr o risco de investir na mera atualização dos recursos existentes.

Alteração 24

Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) A conceção de um produto, de um componente tangível ou intangível ou de uma tecnologia no domínio da defesa, bem como as especificações técnicas *sobre* as quais essa conceção se baseou;

Alteração

(a) A conceção de um produto, de um componente tangível ou intangível ou de uma tecnologia no domínio da defesa, bem como as especificações técnicas *e* as *normas nas* quais essa conceção se baseou;

Or. en

Justificação

As normas são muito importantes para a cooperação, já que reforçam a interoperabilidade e conduzem a economias de custos.

Alteração 25

Proposta de regulamento Artigo 6 –n.º 2

Texto da Comissão

2. A ação deve ser realizada no quadro de uma cooperação entre, no mínimo, *três* empresas estabelecidas em pelo menos dois Estados-Membros diferentes. As empresas beneficiárias não podem ser efetivamente controladas, direta ou indiretamente, pela mesma entidade ou não se devem controlar uma à outra.

Alteração

2. A ação deve ser realizada no quadro de uma cooperação entre, no mínimo, *oito* empresas estabelecidas em pelo menos dois Estados-Membros diferentes. As empresas beneficiárias não podem ser efetivamente controladas, direta ou indiretamente, pela mesma entidade ou não se devem controlar uma à outra.

Or. en

Justificação

Os requisitos de participação propostos pela Comissão colocam o limiar muito baixo,

PE612.223v01-00 18/27 PA\1137331PT.docx

fazendo com que o apoio da União não possa, de facto, ser verdadeiramente justificado.

Alteração 26

Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Nos casos devidamente justificados e sempre que tal se considere conveniente, o programa de trabalho pode definir condições adicionais em função de requisitos de políticas específicas ou da natureza e dos objetivos da ação, incluindo, designadamente, condições relativas ao número de participantes, ao tipo de participantes ou ao local de estabelecimento.

Or. en

Justificação

A norma deverá ser a de financiar projetos com uma maior cooperação das empresas europeias. Não obstante, deve prever-se alguma flexibilidade, em casos excecionais e devidamente justificados, no que toca ao número de participantes, ao tipo de participantes e ao local de estabelecimento.

Alteração 27

Proposta de regulamento Artigo 6 –n.º 4

Texto da Comissão

4. No caso de ações definidas no n.º 1, alíneas b) a f), a ação deve basear-se em especificações técnicas comuns.

Alteração

4. No caso de ações definidas no n.º 1, alíneas b) a f), a ação deve basear-se em especificações técnicas *ou normas* comuns.

Or. en

Justificação

As normas são muito importantes para a cooperação, já que reforçam a interoperabilidade e conduzem a economias de custos.

Alteração 28

Proposta de regulamento Artigo 7 –n.º 1

Texto da Comissão

Os beneficiários devem ser 1. empresas estabelecidas na União, detendo os Estados-Membros e/ou nacionais dos Estados-Membros mais de 50 % da empresa e o seu controlo efetivo, na aceção do artigo 6.º, n.º 3, direta ou indiretamente, via uma ou mais empresas intermédias. Além disso, nenhuma das infraestruturas, *nenhuns* equipamentos, bens e recursos utilizados pelos participantes, incluindo os subcontratantes e outros terceiros, em ações financiadas ao abrigo do presente programa podem estar localizados no território de países terceiros durante todo o período de duração da ação.

Alteração

1. Os beneficiários devem ser empresas estabelecidas na União ou *num país terceiro identificado no programa de trabalho. Todas as* infraestruturas, *todos os* equipamentos, bens e recursos utilizados pelos participantes, incluindo os subcontratantes e terceiros, em ações financiadas ao abrigo do presente programa *estão* localizados no território *dos Estados-Membros ou* de países terceiros *identificados no programa de trabalho* durante todo o período de duração da ação.

Or. en

Justificação

Deve ser permitida a participação de empresas com sede num país terceiro, desde que tal esteja previsto no programa de trabalho. Desta forma, podem ainda ser elegíveis projetos importantes que sirvam os objetivos do programa e requeiram a participação de uma empresa de um país terceiro. Todavia, neste contexto, a abordagem no que diz respeito aos direitos de propriedade intelectual pode ser mais prudente.

Alteração 29

Proposta de regulamento Artigo 7 –n.° 2

Texto da Comissão

Suprimido

Alteração

2. Se o beneficiário, tal como definido no n.º 1, desenvolver uma ação, tal como definido no artigo 6.º, no contexto da Cooperação Estruturada Permanente, será elegível para o financiamento acrescido a que se refere o artigo 11.º, n.º 2, relativamente a essa ação.

PE612.223v01-00 20/27 PA\1137331PT.docx

Esta disposição deve ser suprimida, uma vez que é discriminatória e desmotivante para criar novas estruturas de cooperação.

Alteração 30

Proposta de regulamento Artigo 9 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Sempre que a assistência financeira da União for prestada por meio de uma subvenção, os membros de um consórcio que desejem participar numa ação devem entre si designar um membro para agir como coordenador e identificá-lo na convenção de subvenção. O coordenador é o principal ponto de contacto dos membros do consórcio nas suas relações com a Comissão ou com o organismo de financiamento competente, salvo disposição em contrário da convenção de subvenção ou em caso de incumprimento de obrigações estabelecidas na convenção de subvenção.

Alteração

1. Os membros de um consórcio que desejem participar numa ação devem entre si designar um membro para agir como coordenador e que deve ser identificado na convenção de subvenção. O coordenador é o principal ponto de contacto dos membros do consórcio nas suas relações com a Comissão ou com o organismo de financiamento competente, salvo disposição em contrário da convenção de subvenção ou em caso de incumprimento de obrigações estabelecidas na convenção de subvenção.

Or. en

Alteração 31

Proposta de regulamento Artigo 10 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Contributo para a inovação e o desenvolvimento tecnológico das indústrias de defesa e, por essa via, para o incremento da autonomia industrial da União no domínio das tecnologias de defesa; e ainda

Alteração

(b) Contributo para a inovação e o desenvolvimento tecnológico das indústrias de defesa; e ainda

Alteração 32

Proposta de regulamento Artigo 10 – parágrafo 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

b-A) Contributo para a competitividade e o crescimento das empresas relacionados com a defesa;

Or. en

Alteração 33

Proposta de regulamento Artigo 10 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) Contributo para os interesses da União em matéria de segurança e de defesa resultante do estímulo às tecnologias de defesa que contribuem para execução das prioridades em matéria de capacidades de defesa decididas de comum acordo pelos Estados-Membros e pela União; *e ainda*

Alteração

(c) Contributo para os interesses da União em matéria de segurança e de defesa resultante do estímulo às tecnologias de defesa que contribuem para execução das prioridades em matéria de capacidades de defesa decididas de comum acordo pelos Estados-Membros e pela União e, sempre que apropriado, ao nível regional ou internacional;

Or. en

Alteração 34

Proposta de regulamento Artigo 10 – parágrafo 1 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

c-A) Participação substancial das PME;

As PME participantes num projeto devem, de preferência, ter um papel substancial no desenvolvimento e na conclusão do projeto, o que significa que a mera participação, com um papel insignificante, ou o número de PME envolvidas não devem constituir critérios de atribuição.

Alteração 35

Proposta de regulamento Artigo 10 – parágrafo 1 – alínea c-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

c-B) Cooperação transfronteiriça nova ou reforçada;

Or. en

Justificação

O número elevado de participação transfronteiras deve promover um projeto candidato.

Alteração 36

Proposta de regulamento Artigo 10 – parágrafo 1 – alínea e)

Texto da Comissão

(e) Para as ações descritas no artigo 6.°, n.° 1, *alíneas b) a e)*, contributo para a competitividade da indústria europeia de defesa, mediante a demonstração, pelos beneficiários, de que os Estados-Membros se comprometeram a produzir e adquirir em conjunto o produto final ou tecnologia, de uma forma coordenada, incluindo a contratação conjunta, se for caso disso.

Alteração

(e) Para as ações descritas no artigo 6.°, n.° 1, contributo para a competitividade da indústria europeia de defesa, mediante a demonstração, pelos beneficiários, de que os Estados-Membros se comprometeram a produzir e adquirir em conjunto o produto final ou tecnologia, de uma forma coordenada, incluindo a contratação conjunta, se for caso disso, no respeito dos requisitos da Diretiva 2009/81/CE relativa aos contratos públicos no setor da defesa.

Or. en

O critério de atribuição proposto pela Comissão não deve ser mal interpretado: é necessário que haja clareza quanto à aplicação da Diretiva relativa aos contratos públicos no setor da defesa.

Alteração 37

Proposta de regulamento Artigo 11 – n.º 1

Texto da Comissão

1. No caso de desenvolvimento de protótipos, a assistência financeira da União prestada ao abrigo do programa não pode ser superior a 20 % do custo total da ação. *Em todos os outros casos*, a assistência *pode cobrir o* custo total da ação.

Alteração

1. No caso de desenvolvimento de protótipos, a assistência financeira da União prestada ao abrigo do programa não pode ser superior a 20 % do custo total da ação, tal como previsto no artigo 6.º, n.º 1, alínea b). Relativamente a todas as outras ações previstas nas alíneas a) e c) a f) do artigo 6.º, n.º 1, a assistência não deve exceder 50 % do custo total da ação e 100 %, caso estas ações sejam empreendidas por PME.

Or. en

Alteração 38

Proposta de regulamento Artigo 11 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Uma ação levada a cabo por um beneficiário referido no artigo 7.º, n.º 2, pode beneficiar de uma taxa de financiamento majorada de 10 pontos percentuais.

Alteração

Suprimido

Or. en

Justificação

Esta disposição deve ser suprimida, uma vez que é discriminatória e desmotivante para criar novas estruturas de cooperação.

PE612.223v01-00 24/27 PA\1137331PT.docx

Alteração 39

Proposta de regulamento Artigo 13 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A Comissão deve adotar, por meio de um ato de execução, *o* programa de trabalho *plurianual* para o período de vigência do programa. Esse ato de execução é aprovado nos termos do procedimento de exame a que se refere o artigo 16.°, n.° 2. *Esse programa de trabalho deve ser consentâneo com os objetivos definidos no artigo 2.°*

Alteração

1. A Comissão deve adotar, por meio de um ato de execução, *um* programa de trabalho *de dois anos* para o período de vigência do programa. Esse ato de execução é aprovado nos termos do procedimento de exame a que se refere o artigo 16.°, n.° 2.

Or. en

Justificação

O programa abrange apenas o período de 2019-2020.

Alteração 40

Proposta de regulamento Artigo 13 – n.º 2

Texto da Comissão

2. O programa de trabalho deve indicar, de forma discriminada, as categorias de projetos a financiar no âmbito do programa.

Alteração

2. O programa de trabalho deve indicar, de forma discriminada, as categorias de projetos a financiar no âmbito do programa *e a sua relação direta com os objetivos enunciados no artigo 2.º.*

Or. en

Justificação

É importante que os objetivos estejam claramente relacionados com o programa de trabalho, e, posteriormente, com a avaliação.

Alteração 41

Proposta de regulamento Artigo 13 – n.º 2-A (novo) Texto da Comissão

Alteração

2-A. O programa de trabalho deve identificar os países terceiros elegíveis para participar no programa.

Or. en

Justificação

Ver alteração ao artigo 7.º, n.º 1.

Alteração 42

Proposta de regulamento Artigo 13 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

3. O programa de trabalho deve velar por que uma parte do orçamento total seja canalizada para ações que permitem a participação transfronteiras das PME.

Suprimido

Or. en

Justificação

A participação das PME deve ser substancial e útil para todas as partes, com base na oferta real. Ver igualmente a alteração 34.

Alteração 43

Proposta de regulamento Artigo 17 – título

Texto da Comissão

Alteração

Controlo e informação

Controlo, avaliação e informação

Or. en

Alteração 44

Proposta de regulamento

PE612.223v01-00 26/27 PA\1137331PT.docx

Texto da Comissão

2. Em prol de uma maior eficiência e eficácia das ações futuras da União, a Comissão elaborará um relatório de avaliação retrospetivo, que enviará ao Parlamento Europeu e ao Conselho. Esse relatório — elaborado com base nas consultas pertinentes dos Estados-Membros e das partes interessadas — deve avaliar os progressos alcançados na consecução dos objetivos enunciados no artigo 2.°. O relatório deve analisar também a participação transfronteiras das PME em projetos no âmbito do programa, bem como a participação das PME na cadeia de valor global.

Alteração

2. Em prol de uma maior eficiência e eficácia das ações futuras da União, a Comissão elaborará um relatório de avaliação *anual*, que enviará ao Parlamento Europeu e ao Conselho. Esse relatório – elaborado com base nas consultas pertinentes dos Estados-Membros e das partes interessadas – deve avaliar os progressos alcançados na consecução dos objetivos enunciados no artigo 2.º.

Or. en

Justificação

É importante aumentar o direito e a obrigação de controlo do Parlamento e exigir a avaliação anual e a apresentação de relatórios pela Comissão para este programa de dois anos, em particular porque este é considerado como um projeto-piloto para o próximo programa plurianual e também porque esta proposta não foi objeto de uma avaliação de impacto exaustiva. A realização de todos os objetivos é igualmente importante (incluindo a participação das PME) e cumpre ter em conta a uma avaliação rigorosa de todos os objetivos do programa.